

*COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO — DEPOENTE — DIREITO AO
SILÊNCIO*

I. Se, conforme o art. 58, § 3º, da Constituição, as comissões parlamentares de inquérito detêm o poder instrutório das autoridades judiciais — e não maior que o dessas — a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, dentre os quais os derivados das garantias constitucionais contra a auto-incriminação, que tem sua manifestação mais eloqüente no direito ao silêncio dos acusados.

Não importa que, na CPI — que tem poderes de instrução, mas nenhum poder de processar nem de julgar —, a rigor não haja acusados: a garantia contra a auto-incriminação se estende a qualquer indagação por autoridade pública de cuja resposta possa advir à imputação ao declarante da prática de crime, ainda que em procedimento e foro diversos.

Se o objeto da CPI é mais amplo do que os fatos em relação aos quais o cidadão intimado a depor tem sido objeto de suspeitas, do direito ao silêncio não decorre o de recusar-se de logo a depor, mas sim o de não responder às perguntas cujas repostas entenda possam vir a incriminá-lo: liminar deferida para que, comparecendo à CPI, nesses termos, possa o paciente exercê-lo, sem novamente ser preso ou ameaçado de prisão.

II. Habeas corpus prejudicado, uma vez observada a liminar na volta do paciente à CPI e já encerrados os trabalhos dessa.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Habeas Corpus nº 79.244

Paciente: Francisco Lafaiete de Pádua Lopes

Impetrantes: José Geraldo Grossi e outro

Coator: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito

Coator: Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito

Relator: Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a impetração.

Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

MARCO AURÉLIO — PRESIDENTE
SEPÚLVEDA PERTENCE — RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE — Esta a decisão concessiva da liminar, de 26.4.99:

“Às 17hs e 35m. os advogados José Gerardo Grossi e Luiz Guilherme Martins Vieira impetraram *habeas corpus* preventivo em favor de Francisco Lafaiete de Pádua Lopes,

ameaçado de prisão pelo Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito criada no Senado Federal pelo Requerimento 127/99 (a chamada CPI do Sistema Financeiro): é que, tendo atendido à convocação e comparecido à reunião da CPI, o paciente entregara ao seu Presidente comunicação escrita de que, com base no art. 5º, LXIII, da Constituição, pelas razões nela expostas, exercia o seu direito de “permanecer calado”, negando-se a responder às perguntas que acaso lhe fossem feitas (f. 6/12).

Pouco depois, às 18hs e 34m., os impetrantes ajuizaram nova petição, informando que a prisão fora efetivamente decretada e requerendo a concessão liminar de salvo conduto. É fato amplamente divulgado que a prisão se efetuou.

No texto que encaminhou ao Presidente da CPI, o nobre Senador Bello Parga, o paciente começa por afirmar a legitimidade da Comissão “para apurar os fatos que motivaram sua

criação e, dentre eles as operações entre o Banco Central do Brasil e os Bancos Marka e Fonte Cindam, em janeiro último, as quais (...) foram regulares e legais”.

Alega, a propósito, o paciente que, de início, “vinha colaborando, plenamente, com as investigações em como entendia ser de seu dever”.

E prossegue:

“8. Apresentou-se, em Brasília, à Comissão de Sindicância ao BACEN, na sexta-feira dia 26 do corrente. A ela prestou depoimento. Prestou-o concomitantemente, à Polícia Federal, que mandou um delegado e um escrivão ao local. Respondeu, de coração aberto, sem nada objetar, todas as perguntas. Inclusive às perguntas de dois Procuradores da República que lá se encontravam e, conquanto não devessem, inquiriram diretamente o signatário. 9. Qual não foi a sua surpresa, entretanto, quando tomou conhecimento de que, enquanto depunha, desnecessariamente, pelas suas costas, à sorrelfa, sua casa no Rio de Janeiro estava sendo revirada de alto a baixo, numa busca ao melhor estilo da ditadura, da qual, por certo, todos nos lembramos. Eram dez homens fortemente armados — tropa certamente julgada indispensável para enfrentar a chorosa mulher do signatário, única pessoa que ali se encontrava no momento do início da arbitrária diligência.”

Depois, entre críticas severas e indignadas à legalidade da própria diligência e ao modo como realizada, aduz, de interesse para o caso:

“13. O centro da discussão sobre a ilegalidade é que, uma medida cautelar, de busca e apreensão, no processo penal brasileiro, não pode existir sozinha e autonomamente. Ela há de estar vinculada a um inquérito policial ou a uma ação penal. No caso, a ordem de busca foi requerida à Juíza com base num “procedimento investigatório” instaurado no âmbito do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro, por ato conjunto datado de 7 de abril de 1999, dos Procuradores BRUNO ACIOLI, DAVY LINCOLN, ARTUR GUEIROS e RAQUEL BRANQUINHO.”

(...)

24. Dos documentos e objetos apreendidos

em casa do signatário a mídia teve conhecimento imediato. Não de todos, mas daqueles que os Procuradores julgavam — e às vezes até ridiculamente — que seriam incriminados. A eles o signatário, ou seus advogados, não tiveram acesso. São documentos de ontem? De um ano? De dez? De uma vida inteira? Sequer foi feito um auto de apreensão, sob a pífia alegação do “adiantado da hora” (18:15 h *sic*). O signatário ignora o que foi apreendido e, confessa, não está disposto a se submeter a uma devassa, porque ela é ilegal e inconstitucional. Nas devassas, o devassado “sempre se faz suspeito”.

O signatário não comparece a esta CPI como testemunha. Está acusado. Publicamente. Em inquérito policial. Em “procedimento” do MP. É nesta CPI, onde, inclusive, já se pediu — e espera ele que se defira — a quebra de seu sigilo bancário e outros possíveis, com óbvia observação dos princípios legais.

Por todas essas razões, reiterando o respeito que devota a essa d. Comissão Parlamentar de Inquérito, mas seguindo a orientação de seus patronos, o signatário, invocando a norma insculpida no art. 5º, LXIII da Constituição Federal, exercita o seu direito “de permanecer calado”, negando-se com escusas, a responder as perguntas que acaso lhe forem feitas.”

Decido.

A Constituição explicitou dispor a comissão parlamentar de inquérito dos “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, entre os quais avulta de importância o de intimar, fazer comparecer, se for o caso, e tomar o depoimento de qualquer pessoa sobre o fato determinado a cuja apuração se destina: “*the power to send for persons*”.

Mas se o poder que detém a CPI é o das autoridades judiciais — e não maior que o dessas — segue-se que a ela se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais opo-níveis ao poder instrutório dos juízes.

Entre tais restrições, duas geram delicados pontos de tensão com a obrigação de falar a verdade: o dever do sigilo, a que esteja sujeita por lei a testemunha, e a garantia constitucional contra a auto-incriminação — *nemo tenetur se detegere* — que tem sua manifestação

mais eloquente no direito ao silêncio, invocando no caso pelo paciente.

“Trata-se” — assinalou o Presidente do Tribunal, o em. Ministro Celso de Mello (HC 77.704, 31.7.98, desp. liminar, DJ 19.8.98) — “de direito público subjetivo, revestido de expressiva significação político-jurídica, que impõe limites bem definidos à própria atividade persecutória exercida pelo Estado. Essa prerrogativa jurídica, na realidade, institui um círculo de imunidade que confere, tanto ao indiciado quanto ao próprio acusado, proteção efetiva contra a ação eventualmente arbitrária do poder estatal e de seus agentes oficiais.

O interrogatório judicial, para ser validamente efetivado, deve ser precedido da regular cientificação dirigida ao réu de que este tem o direito de permanecer em silêncio, não estando obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas e nem podendo resultar-lhe, do exercício legítimo dessa prerrogativa, qualquer restrição de ordem jurídica no plano da persecução penal contra ele instaurada.

O privilégio contra a auto-incriminação traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer indiciado ou imputado pelo art. 5º, inciso LXIII, da nossa Carta Política. Convém enfatizar, neste ponto, que, “Embora aludindo ao preso, a interpretação da regra constitucional deve ser no sentido de que a garantia abrange toda e qualquer pessoa, pois, diante da presunção de inocência, que também constitui garantia fundamental do cidadão (...), a prova da culpabilidade incumbe exclusivamente à acusação” (ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, “Direito à Prova no Processo Penal”, p. 113, item nº 7, 1997, RT ...).”

Nos processos judiciais, o Supremo Tribunal tem sido particularmente rigoroso na salvaguarda do direito do réu ou do indiciado a permanecer calado ou recusar-se a fornecer, de qualquer modo, prova que o possa incriminar (v.g., HC 77.135, Galvão, 8.9.98; HC 75.527, Moreira, 17.6.97; HC 68.929, Celso, 22.10.91, RTJ 049/494; RE 199.570, M. Aurélio; HC 78.708, 9.3.99).

A incidência da garantia contra a auto-incriminação nas investigações de CPI, em li-

nha de princípio, é irrecusável (v.g., Nelson S. Sampaio, Inquérito Parlamentar, FGV, 1964, p. 47 e 58).

Afirmou-o a Suprema Corte americana em diversas decisões tomadas ao tempo da história “macartista” (v.g., Quinn v. USA, 349 U.S. 155 (1955); Emspak v. USA, 349 U.S. 190 (1955)).

No Brasil, de sua vez, o Supremo Tribunal, já enfrentou o problema e igualmente assentou a pertinência ao inquérito parlamentar de um corolário da garantia contra a auto-incriminação, qual seja, a impunibilidade da declaração mendaz do acusado.

Então Presidente da Casa, deferi liminar para relaxar a prisão em flagrante por falso testemunho de um depoente perante a CPI da ECAD e ponderei:

“Plausível a fundamentação do pedido, em particular, a alegação de que embora depondo como testemunha, após prestar juramento — não comete falso testemunho quem teria faltado à verdade sobre fato que o poderia incriminar, como parece ser a hipótese: incide aí o princípio *nemo tenetur se detegere*, explicitamente consagrado na Constituição (art. 5º, LXIII) e corolário, de resto, de garantia do devido processo legal.”

O Plenário confirmou a liminar e concedeu definitivamente a ordem — HC 73.035, Pl., 13.11.96, Carlos Velloso, RTJ 163/626, consignando-se na ementa:

“I — Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la.”

Da pretensão de prestar depoimento cuidadoso, furtar-se à intimação para ao contrário, o Tribunal no HC 72.231, onde a impetração se fundava no dever de sigilo profissional a que jungido o paciente, advogado de terceiro a quem se atribuía a prática de fatos criminosos.

Por unanimidade, o Plenário indeferiu a ordem, entendendo que do segredo profissional do advogado, lhe advinha o direito de recusar-se a responder a perguntas sobre fato por ele coberto, mas não de, intimado, recusar-se a comparecimento à comissão e prestar-lhe depoimento sobre tudo o mais. Na ementa se lê — RHC 71.231, 5-5-94, Velloso, DJ 31.10.96:

“III. — A intimação do paciente, que é advogado, para prestar depoimento à CPI, não representa violência ao disposto no art. 133 da Constituição nem às normas dos artigos 87 e 89 da Lei 4.215, de 1963, 406, CPC, 154, Cód. Penal, e 207, CPP. O paciente, se for o caso, invocará, perante a CPI, sempre com possibilidade de ser requerido o controle judicial, os direitos decorrentes do seu “status” profissional, sujeitos, os que se excederem no crime de abuso de autoridade.”

Na complementação do seu voto, relator, o em. Ministro Carlos Velloso informou ao Tribunal de que, na mesma data, concedera liminar a outro pedido (HC 71.461) e expedira salvo conduto ao paciente para que não fosse preso ao calar sobre o que dissesse respeito ao exercício da sua profissão.

Esse, o precedente mais adequado à espécie.

A dificuldade na aplicação à CPI das normas regentes da instrução processual é a identificação de quem, na investigação parlamentar, há de ser tratado como acusado, com as garantias daí decorrentes.

O paciente — na comunicação escrita de suas razões para silenciar — demonstrou satisfatoriamente — à luz de fatos que, de resto, são notórios — as razões pelas quais se considera na condição de acusado à vista dos procedimentos de investigação criminal em curso na Polícia Federal e no Ministério Público.

Não importa que, na CPI — que tem poderes de instrução, mas nenhum poder de processar nem de julgar — a rigor, não haja acusados. A garantia contra a auto-incriminação não tem limites espaciais nem procedimentais: estende-se a qualquer indagação por autoridade pública de cuja resposta possam advir subsídios à imputação ao declarante da prática de crime.

De outro lado, contudo, o objeto da CPI não se adstringe, à primeira vista, aos fatos por ele próprio referidos — “as operações entre o Banco Central do Brasil e os Bancos Marka e Fonte Cindam” — que, como noticiado, seriam o alvo de tais procedimentos investigatórios: a teor da intimação (f. 5), destina-se a CPI “a apurar fatos do conhecimento do Senado Federal, veiculados pela imprensa na-

cional, envolvendo instituições financeiras, sociedades de crédito, financiamento e investimento que constituem o Sistema Financeiro Nacional”.

E o paciente, ninguém o desconhece, ocupou, no último quinquênio, importantes diretorias do Banco Central, antes da sua interinidade e abortada confirmação na sua presidência: não é desarrazoado supor, assim, que — além dos fatos referidos, em relação aos quais tem sido objeto de suspeitas — tenha o que declarar à comissão parlamentar de inquérito.

No entanto, sua recusa — nos termos em que explicitado na comunicação escrita que instrui a inicial — é indiscriminada: compreende, sem ressalva, “as perguntas que acaso lhe forem feitas”. Ou seja, todas.

Nesses termos, não lhe posso deferir a ordem liminar, individual e unilateralmente, contrapondo-me à orientação unânime do plenário do Tribunal no caso assimilável.

O que — é óbvio — não impede nem prejudica (se acaso ocorrida) a concessão de fiança pela autoridade policial ou, se negada essa, a da liberdade provisória, nos termos do art. 310, parágrafo. único, do .C. Pr. Penal, pelo Juiz competente.

Mas, na trilha dos mesmos precedentes (HC 71.231 e HC 71.461, liminar, DJ 9.5.94) é possível de logo — para a eventualidade de nova convocação de comparecimento à CPI — assegurar-lhe o exercício do direito ao silêncio, a respeito de tudo quanto entende que o possa incriminar.

Por isso, defiro em parte a liminar para que, retornando à CPI e prestando-lhe depoimento sobre os fatos compreendidos no objeto de sua criação, não seja o paciente preso ou ameaçado de prisão pela recusa de responder a perguntas cujas respostas entenda possam incriminá-lo.

No ponto, não cabe traçar fronteiras rígidas à invocação do direito ao silêncio, mas sim recordar o acórdão lavrado por ‘Warren em *Emspack*’ vs. Estados Unidos (in A.D. Weinberger, *Liberdade e Garantias*, trad., Forense, 1955, p. 62), quando se assentou que o direito ao silêncio “seria de pouca valia se a testemunha que o invocasse ficasse obrigada a desvendar com precisão os riscos que tem”.

Nesses termos, defiro em parte a liminar, que se comunicará ao nobre e ilustre Senador Bello Parga, Presidente da CPI, solicitando informações.”

Dois dias depois, em 28.4.99, deferi a extensão da liminar requerida em favor de Sérgio Luiz de Bragança, ex-sócio do primeiro impetrante na empresa *Macrométrica* e intimado a depor pela mesma Comissão Parlamentar de Inquérito.

Prestou informações o Vice-Presidente da CPI, o Senador José Roberto Arruda, nas quais se lê:

“No dia designado para o seu depoimento, o Sr. Francisco Lafaiete de Pádua Lopes compareceu perante o Plenário desta CPI, inclusive acompanhado por seus advogados, oportunidade na qual recusou-se a assinar o Termo de Compromisso que lhe foi apresentado por esta Presidência, negando-se, ainda, a *prestar qualquer depoimento*, para tanto valendo-se da garantia insculpida no inciso LXII do art. 5º da Constituição Federal, sob a alegação de que tal escólio constitucional lhe garantiria o direito de permanecer calado, conforme exposição feita em petição subscrita pelo Sr. Francisco Lopes em conjunto com seus patronos — doc. anexo.

Ocorre que o inciso constitucional acima referido não tem a sua aplicação, no caso em tela, revestida do espectro de amplitude que lhe quis conferir o Sr. Francisco Lopes quando compareceu a esta CPI. Com efeito, o Sr. Francisco Lopes não foi chamado à presença dessa CPI sobre a adjetivação de *acusado* e nem muito menos adentrou às dependências do Plenário com o *preso*, mas sim como simples testemunha.

Diante destes fatos, o que se verificou foi o mais absoluto desrespeito à Administração da Justiça, representada neste episódio por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, no momento em que o Sr. Francisco Lopes recusou-se a assinar o termo de compromisso que lhe foi apresentado, e, ainda, de prestar quaisquer esclarecimentos, mesmo sem *assinar* o referido Termo, apenas alegando que sentia-se trazido à presença desta CPI como indiciado.

Ora, a impressão vazada pelo Sr. Francisco Lopes, a par de eminentemente subjetiva, dis-

crepa da realidade, isto porque as CPI's não detém qualquer poder de indiciamento. Sendo assim, as escusas apresentadas pelo Sr. Francisco Lopes não se revestem da seriedade necessária para descaracterizar um fato óbvio, qual seja a infração direta à regra inserta no art. 206 do Código de Processo Penal (de aplicação subsidiária por força do art. 153 do Regimento Interno do Senado Federal) onde se estatui que “A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor”.

De se notar que em petição endereçada à Presidência desta CPI, o Sr. Francisco Lopes ressalta, no item 26, que encontra-se acusado publicamente em inquérito policial, via procedimento deflagrado pelo Ministério Público. No entanto, esqueceu-se de notar que as atuações desenvolvidas por esta CPI — atuação naturalmente investigativa, no bojo do que assegura o parágrafo terceiro do art. 54 da CF/88 — não se pode confundir com as diligências levadas a cabo pelo Ministério Público Federal, todas legais, é bom que se ressalte, porque praticadas nas precisas fronteiras de um procedimento judicial.

Com efeito, a Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *Mc Grain vs. Daugherty*, em 1927, disse, com justeza, que na atual prática legislativa o poder de colher seguras informações por meio de depoimentos e documentos, compulsoriamente conseguidos, para o fim de poder o Legislativo exercer sua função avisada e efetivamente, tem sido considerado atributo do poder de legislar.

O Poder Legislativo pode, com efeito, apreender certa situação, de fato a ser regulada por lei. Entretanto, fatos existem que somente por meio de investigação mais ampla podem ser compreendidos na sua justa medida, influência e repercussão.

Portanto, não excedeu esta Comissão Parlamentar de Inquérito nem uma só linha da sua fronteira de competência, traçada pela Lei Maior e pelo Regimento Interno do Senado Federal, em seus arts. 145 *usque* 153, ao deliberar a oitiva do Sr. Francisco Lopes sobre fatos e circunstâncias diretamente vinculados com fato determinado do roteiro de investigações aprovado quando da Constituição desta CPI.

Com efeito, qualquer outro entendimento redundaria em uma vertente hermenêutica extremamente perigosa e contrária aos reais interesses de um moderno Estado de Direito, na medida que conduziria a uma indesejável paralisação da eficiência e da efetividade das Comissões Parlamentares de Inquérito.”

E adiante:

“Outrossim e em respeito ao insigne teor da v. decisão exarada por Vossa Excelência nos autos do presente processo, informamos que esta Comissão Parlamentar de Inquérito fez acrescentar ao teor do Termo de Compromisso a ser subscrito pelos depoentes a advertência de que não se encontram eles obrigados a depor sobre fatos que julguem possam incriminá-los, mencionando expressamente a regra garantidora inserta no inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal.”

Opinou o em. Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, nestes termos:

“Cuida-se de *habeas-corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados José Gerardo Grossi e Luis Guilherme Martins Vieira em favor de Francisco Lafaiete de Pádua Lopes objetivando do garantir ao paciente o direito de “permanecer calado” perante a CPI, criada pelo Requerimento nº 127-99/SF, chamada “CPI do sistema financeiro”, sem que de sua conduta possa resultar a decretação de sua prisão, fls. 2/4 e 24/26.

A liminar requerida foi deferida, em parte, por Vossa Excelência em decisão de fls. 16/22, para que “retornando à CPI e prestando-lhe depoimento sobre os fatos compreendidos no objeto de sua criação, não seja o paciente preso ou ameaçado de prisão pela recusa de responder a perguntas cujas respostas entenda possam incriminá-lo”.

Por sua vez, o Sr. Sérgio Luiz de Bragança requereu a extensão dos efeitos da medida liminar deferida a fls. 16/22, “a fim de que o requerente, mesmo compromissado, não venha a ser preso, nem ameaçado de sê-lo, por se recusar a responder às perguntas que porventura entenda que lhe possam auto-incriminar”, fls. 41/43.

Em razão do estreito relacionamento dos fatos articulados em ambos os pedidos, vossa Excelência, reportando-se aos fundamentos

da decisão anterior, deferiu a extensão pleiteada, fls. 55/56.

O Nobre Senador José Roberto Arruda, no exercício da Presidência da aludida CPI, prestou as informações requeridas ressaltando que “em respeito ao insigne teor da v. decisão exarada por Vossa Excelência nos autos do presente processo, informamos que esta comissão Parlamentar de Inquérito fez acrescentar ao teor do Termo de Compromisso a ser subscrito pelos depoentes a advertência que não se encontram eles obrigados a depor sobre fatos que julguem possam incriminá-los, mencionando expressamente a regra garantidora inserta no inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal”, fls. 71/75.

De fato, posteriormente ao deferimento das medidas liminares, a chamada CPI do sistema financeiro procedeu à inquirição dos Senhores Sérgio Luiz de Bragança e Francisco Lopes, ora impetrantes, respectivamente nos dias 29.04.99 e 17.08.99.

Em ambos os depoimentos, compromissados na forma do art. 203 do Código de Processo Penal, constou a ressalva de que os impetrantes não estavam compelidos a depor sobre fatos cujas respostas poderiam incriminá-los, nos termos do art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

Como Vossa Excelência bem destacou na decisão que deferiu, parcialmente, a medida cautelar requerida pelo primeiro impetrante, o Supremo Tribunal Federal tem estado atento à proteção do direito do réu ou do indiciado de permanecer calado em face do princípio *nemo tenetur se detegere*, explicitamente consagrado na atual Constituição Federal (art. 5º, LXIII).

Devo lembrar ainda, a propósito do tema, a famosa decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos da América no *Miranda case*, na qual se inspirou o dispositivo da Constituição Brasileira, segundo a qual tal direito de permanecer calado assegura a não auto-acusação (“*nemo tenetur seipsum accusare*”), uma vez que qualquer declaração feita durante as investigações pelo suspeito poderá ser usada contra ele no processo (*Miranda v. Arizona*, 384 U.S. 436, 444, 478, 479, 86 S.Ct. 1602, 1612, 1630, 16 L. Ed. 2d 694).

É de se reconhecer que tal princípio incide, de igual modo, nas investigações conduzidas pelas comissões parlamentares de inquérito, uma vez que o privilégio contra a auto-incriminação é assegurado a qualquer indiciado ou imputado, nos exatos termos da norma constitucional em referência. O direito de permanecer em silêncio estende-se a qualquer indagação por parte de autoridade pública investida de poder investigatório.

Muito embora se torne difícil identificar quem, no inquérito parlamentar, deva ser tratado como acusado, *in casu* os impetrantes demonstraram de modo evidente não possuírem qualidade de simples testemunhas, porquanto estão sendo investigados em procedimento próprio que tem curso na cidade do Rio de Janeiro, pelos mesmos motivos que deram ensejo à instalação da CPI.

Por outro lado, cabe ressaltar que, de acordo com orientação unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RHC 71.231 — Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 31.10.96), não assiste direito aos impetrantes de se recusarem a responder a todas as perguntas que lhes forem feitas, ou mesmo, negarem-se a comparecer, quando intimados, para prestar depoimento.

Assim, o direito de permanecer calado deve guardar equivalência com o direito dos pacientes de não responderem a perguntas cujas repostas possam lhes resultar em auto-incriminação.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo deferimento, em parte, do *habeas corpus* para que os pacientes, caso reconvocados para depor na CPI, não sejam presos os ameaçados de prisão pela recusa de responderem a perguntas cujas respostas entendam possam incriminá-los.”

Em 16.08.99, despachei:

“Impetrantes do HC 79.244 — requerido em favor de Francisco Lafaiete de Pádua Lopes e no qual deferi parcialmente a liminar requerida — voltam aos autos os ilustres advogados Luís Guilherme Martins Vieira e José Gerardo Grossi a pedir novo deferimento da medida cautelar, nos termos em que originalmente pleiteada.

(...)

Na presente petição — à vista do noticiário de que o paciente seria reconvocado para depor amanhã na mesma CPI — aduzem os requerentes que “Agora, já não subsiste aquela dificuldade, referida por Vossa Excelência no fundamentado despacho em que concedeu medida liminar no presente *writ*, consistente em identificar “quem, na investigação parlamentar, há de ser tratado como acusado, com as garantias daí decorrentes”.

“Caiu a máscara do eufemismo ‘testemunha’ com que se quis qualificar o paciente”.

A respaldar a assertiva, recordam o noticiário da imprensa nos dias seguintes ao primeiro comparecimento e à prisão em flagrante do paciente em 26 de abril último, dando conta da reação de diversos Senadores à sua recusa de depor, e relacionam os numerosos processos judiciais e administrativos em que hoje figura o ex-dirigente do Banco Central como réu ou indiciado.

À base desses elementos, o pedido final:

“É portanto, a presente para requerer a Vossa Excelência se digne, diante dos novos fatos, conceder nova medida liminar, desta feita, nos termos em que foi primitivamente pedida na inicial, para que o paciente, mesmo comparecendo embora à sessão da CPI, possa, *querendo*, sem ser ameaçado, coagido e preso, recusar-se a responder a todas as perguntas que lhe forem feitas, exercendo o tradicional, secular e constitucional direito ao silêncio”.

Nada tenho, porém, que adiar ou retificar na decisão liminar primitiva, a qual, por seus próprios fundamentos, alcança o novo comparecimento a que convocado o paciente, de modo a que “retornando à CPI e prestando-lhe depoimento sobre os fatos compreendidos no objetivo de sua criação, não seja (...) preso ou ameaçado de prisão pela recusa de responder a perguntas cujas respostas entenda possam incriminá-lo”.

Os fatos agora documentados e trazidos aos autos reforçam — não há negar — a alegação, já de início satisfatoriamente demonstrada de que, no âmbito das investigações em curso na CPI, situam-se fatos nos quais a responsabilidade administrativa, civil ou penal do paciente é objeto de suspeita, quando não de outros procedimentos em curso na esfera administrativa como na órbita judicial.

Não obstante, extrair daí a afirmação antecipada do direito do paciente a não responder nenhuma das perguntas que lhe sejam feitas, equivaleria a declará-lo isento do dever de atendimento à intimação do órgão parlamentar, o que, como visto, o precedente adequado ao Tribunal não autoriza.

De resto, como assinalado na decisão primitiva, o currículo do paciente — ocupante por mais de um lustro de funções de direção do Banco Central — não permite taxar *a priori* de artificiosa a hipótese de que lhe possam ser dirigidas indagações pertinentes ao objeto da CPI, mas alheias às acusações e suspeitas de que tem sido alvo.

Apenas para evitar dúvidas quanto à subsistência da liminar, nos termos em que inicialmente concedida, comunique-se o teor da presente decisão ao Senhor Presidente da Comissão de Inquérito.”

À vista do noticiário da imprensa, solicitei informações ao Senhor Presidente do Senado Federal, que me respondeu com este ofício:

“Em resposta ao Ofício nº 96/R, datado de 10 de fevereiro do corrente ano, informo a V. Exa. que os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito criada, no Senado Federal, pelo Requerimento nº 127, de 1999, “*destinada a apurar fatos do conhecimento do Senado Federal, veiculados pela imprensa nacional, envolvendo instituições financeiras, sociedades de crédito, financiamento e investimento que constituem o Sistema Financeiro Nacional*”, foram concluídos no dia 25 de novembro de 1999, e que o relatório Final foi publicado no Diário do Senado Federal, Suplemento ao nº 201, em 15 de dezembro de 1999, em anexo.”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE — (Relator): Deixo claro que não hesitaria, nos termos antecipados pela decisão liminar, reforçada a motivação desta pelo parecer do il. Chefe do Ministério Público, em deferir a ordem para assegurar aos impetrantes — sem prejuízo do dever de com-

parecimento à CPI — o direito a silenciar sobre tudo que, a seu juízo, pudesse ser utilizado para incriminá-los.

Ao contrário do que pretendem as informações, a oponibilidade à CPI do *nemo tenetur se detegere* é ponto incontroverso na doutrina e na jurisprudência, no Brasil ou alhures: não faltará oportunidade para demonstrá-lo.

Entretanto, o encerramento de seus trabalhos e a dissolução da CPI — aliados ao fato de se haver respeitado a liminar quando do depoimento dos impetrantes — implicaram a perda do objeto do pedido.

Em hipótese similar, assim decidimos ao julgar prejudicado o mandado de segurança requerido para obstar busca e apreensão determinada por CPI que, ao tempo do julgamento, já encerrara os seus trabalhos (MS 21872, Néri, 18.09.95).

Julgo prejudicado o *habeas corpus*: é o meu voto.

EXTRATO DE ATA

Habeas Corpus nº 79.244-8

Proced.: Distrito Federal

Relator: Min. Sepúlveda Pertence

Pacte.: Francisco Lafaiete de Pádua Lopes

Imptes.: José Gerardo Grossi e outro

Coator: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito

Coator: Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, julgou *prejudicada* a impetração. Ausente, justificadamente, neste julgamento, Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 23.02.2000.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanchez, Octávio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

p/ Luiz Tomimatsu — Coordenador